# ECW/CCJ/JUD/03/07 Moussa Léo Kéïta v. Mali

**Na Comunidade Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)**

**Realizado em Bamako, Mali Este, 22 de Março de 2007**

**Entre Sr. Moussa Léo Kéïta – Recorrente**

**e**

**O Estado do Mali - Demandado**

**Composição do Tribunal de Justiça**

**Juiz Hanisne N. Donli - Presidente**

**Juiz Awa Nana Daboya - Membro**

**Juiz Dirarou S. Sidibe - Membro**

**Athanase Atannon, Esq. – Escrivão**

**Representação das Partes**

**Ma?tre Mamadou Konaté, Jurifis Consult - Pelo Requerente**

**Sr. Moussa Kodio (Juiz) Direção-Geral do Departamento Estadual de Contenciosos – Pelo Recorrido**

**Julgamento**

1. Em 15 de Maio de 2006, Moussa Léo Ké?ta, funcionário público aposentado com domicílio na BP 757, Bamako Mali, apresentou uma petição no Tribunal de Justiça da CEDEAO. A petição foi registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Julho de 2006.2. Esta Aplicação foi acompanhada das seguintes exposições: Um extrato da edição de 11 de Maio de 1969 do jornal Washington Post contendo alguns espécimes de artefatos pertencentes ao Requerente e uma avaliação dos artefatos feita por James M. Silberman, avaliada em 65.960 dólares.

Certificado No. 9/Dir.R/MN datado de 24 de Novembro de 1972, do Museu Nacional do Mali relativo à colecção de artefatos à guarda de Moussa Léo Ké?ta.

Uma carta de Moussa Léo Ké?ta datada de 4 de Setembro de 1972, dirigida ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Mali e Cooperação; outra, datada de 9 de Janeiro de 1978, dirigida à mesma Autoridade; e ainda a de 3 de Agosto de 1989, para os mesmos efeitos. Através destas cartas, o requerente procurou recuperar a sua coleção de artefatos.

3. Em 11 de Setembro de 2006, a Secretaria da Direção-Geral do Departamento de Estado dos Conflitos recebeu a petição e as peças de prova que a acompanham, apresentadas pelas Câmaras de Diawoye Kanté Esq., oficial de justiça de Bamako.

4. Através deste Pedido, Moussa Léo Ké?ta expôs as suas afirmações de que era proprietário de uma coleção de artefatos do seu país, que expôs na Embaixada do Mali, para dar a conhecer melhor o Mali aos americanos na altura em que representava o seu país como Embaixador Plenipotenciário Extraordinário de 1965 a 1969.De acordo com o requerente, a coleção continha 110 artigos originários de todas as regiões do Mali. Estes artefatos foram avaliados em 1965 em 65.960 dólares americanos por um perito conhecido como Silberman do Smithsanian Institute, EUA.

5. Enviado para o Egito em 1969 na mesma capacidade, ele teve que deixar seus materiais na Embaixada. Em 1972, ele exigiu estes materiais, mas foi confrontado com uma recusa do Governo do Mali, este último desafiando a posse dos materiais.

6. Após várias queixas em 1972, 1978 e 1989, o Governo do Mali finalmente consentiu em reconhecer a propriedade dos artefatos por parte do Requerente e em entregá-los a ele.

7. Mas com o passar do tempo, eles ficaram danificados pelo mau tempo e pela exposição no porão da embaixada.

8. Foi por isso que ele pediu um remédio ao Estado do Mali. Este último manteve silêncio total e não reagiu ao seu pedido. Ele também teve que se aproximar do Judiciário de seu país, para buscar reparação pelo dano sofrido.

9.Tendo tomado nota dos danos causados ao seu material e confrontado com a recusa tácita do Governo do Mali de lhe conceder reparação, Moussa Léo Ké?ta decidiu submeter o seu caso à Câmara Administrativa do Supremo Tribunal, por requerimento de 19 de Abril de 1999.

10.O Estado do Mali não tinha a obrigação de comparecer perante este Tribunal, no decurso do processo preliminar, e foi condenado pelo acórdão de 8 de Março de 2001 a pagar ao requerente o montante de 30 milhões de francos CFA a título de indenização. Quatro anos após a emissão desta Ordem, o Mali não tinha pago o montante encomendado.

11. Pelo contrário, alegou ter apresentado, em 9 de Abril de 2001, perante a Câmara Administrativa, um pedido de revisão do acórdão que ordena o pagamento de uma indenização. Por outro acórdão de 21 de Outubro de 2001, a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal do Mali reduziu o montante inicial de 30 milhões de francos CFA para sete (7) milhões, pelas seguintes razões:- O Mali, que tinha a sua própria moeda, aderiu à Zona CFA em 1985. - Que também houve uma desvalorização do franco CFA em 1994.

12. Mesmo assim, este último montante não foi pago ao recorrente, que pensou ter de recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para reparar os danos que lhe foram causados.

13. Reagindo ao pedido de Moussa Léo Ké?ta, o Departamento de Estado para os Litígios do Mali rejeitou as suas alegações, alegando que se os objetos tinham ficado na cave da Embaixada do Mali, era porque Moussa Léo Ké?ta não possuía um documento oficial do Estado do Mali para repatriar a sua coleção, enquanto a legislação americana exigia esse documento para o movimento dos artefatos no seu território.

14. Além disso, o referido Departamento de Estado explica que, na realidade, o requerente tinha abandonado a sua colecão no porão da Embaixada e não a tinha confiado aos cuidados de ninguém, nem mesmo do seu sucessor.

15. Foi por mero acaso que a coleção foi descoberta em 1971, durante uma missão da Inspeção-Geral dos Assuntos Administrativos, Financeiros e Económicos, em Washington.16.Assim, após uma auditoria, as autoridades administrativas entregaram os referidos elementos à recorrente contra aviso de recepção.17.No que respeita ao pedido, o Departamento de Estado dos Litígios concluiu que este deveria ser pura e simplesmente rejeitado com o fundamento de que:

O Tribunal de Justiça da CEDEAO é incompetente para se pronunciar sobre o processo, tendo em conta os artigos 9.o e 10.o [sic] do Protocolo Adicional de 2005 relativo ao referido Tribunal.

O vício do status do requerente

18. Uma primeira sessão de trânsito do Tribunal sobre este Caso teve lugar em Bamako, em 2 de outubro de 2006. Por razões preliminares, a questão da competência do Tribunal foi apresentada pelo Departamento de Estado para os Litígios, que solicitou uma resposta por escrito ao requerente. Este último requereu o adiamento para esse efeito. Assim, o processo foi adiado para 4 de Outubro por uma Rejeição da recorrente, que nessa data foi representada por um advogado.

19. Da petição inicial, baseada na reparação dos erros que lhe foram causados pelo Estado do Mali, a consequente réplica optou pela violação dos Direitos Humanos alegadamente cometida pelo Estado do Mali contra o demandante.

**Apreciação dos argumentos das partes**

20. Na petição inicial, Moussa Léo Ké?ta não encontrou as suas pretensões num texto preciso do direito nem no direito positivo da Comunidade. Ele simplesmente invocou os erros causados pelo Estado que ele tinha lealmente servido durante toda a sua vida ativa. Considerou-se vítima de uma injustiça provocada pelo referido Estado e pediu reparação.

21.A resposta do Estado do Mali expõe, pela primeira vez, questões de direito, na medida em que levanta a questão da incompetência do Tribunal de Justiça para se pronunciar sobre o litígio que lhe foi submetido e na medida em que recusa reconhecer a Moussa Léo Ké?ta como qualificado para comparecer perante o Tribunal Comunitário.

22.A referida alegoria da recorrente (representada por um advogado durante a primeira audiência do Tribunal de Justiça) deslocou o terreno do debate jurídico para o da violação dos direitos humanos, tal como previsto nos artigos 9º e 10º [sic] do Protocolo alterado de 2005.

**A) Quanto à competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO**

23. A petição inicial não refere a competência pessoal ou material do Tribunal. Apenas a Resposta, a Alegria e a Resposta à Alegria a mencionam. Por conseguinte, há que perguntar se o Tribunal de Justiça da CEDEAO se pode pronunciar sobre o pedido assim apresentado,

ou se deve ter em conta o pedido complementar apresentado na audiência de 4 de Outubro de 2006 sob a forma de uma reclamação do requerente.

24. A resposta a esta questão encontra-se no artigo 37 do Regulamento do Tribunal de Justiça, que prevê o seguinte:

a) Em resposta a uma tréplica, uma parte pode apresentar provas suplementares. A parte deve, no entanto, justificar o atraso na sua oferta.

b) Não pode ser invocado nenhum fundamento novo no decurso do processo, a menos que se baseie em elementos de direito ou de facto que venham a lume no decurso do processo.

25.A resposta do recorrido e a sua resposta à reclamação do recorrente concluem pela inadmissibilidade do recurso de Moussa Léo Ké?ta, resultante da incompetência do Tribunal, na acepção dos artigos 9.o e 10.o [sic] do Protocolo Adicional de 2005, que estabelecem o seguinte:

**Novo artigo 9º: Competência do Tribunal**

1. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio relativo aos seguintes

a) interpretação e aplicação do Tratado, das convenções e dos protocolos da Comunidade;

b) a interpretação e aplicação dos regulamentos, diretivas, decisões e outros instrumentos jurídicos subsidiários adoptados pela CEDEAO;

c) a legalidade dos regulamentos, diretivas, decisões e outros instrumentos jurídicos subsidiários adoptados pela CEDEAO;

d) o incumprimento pelos Estados membros das suas obrigações decorrentes do Tratado, Convenções e Protocolos, regulamentos, diretivas ou decisões da CEDEAO;

e) as disposições do Tratado, Convenções e Protocolos, regulamentos, diretivas ou decisões dos Estados membros da CEDEAO;

f) a Comunidade e os seus funcionários; e

g) Ação de indenização contra uma instituição comunitária ou um funcionário da Comunidade por qualquer ação ou omissão no exercício de funções oficiais.

2. O Tribunal tem competência para determinar qualquer responsabilidade extracontratual da Comunidade e pode condenar a Comunidade no pagamento de indemnizações por perdas e danos ou na reparação de atos ou omissões oficiais de qualquer instituição comunitária ou de funcionários comunitários no exercício de deveres ou funções oficiais.

3. Qualquer ação intentada por ou contra uma instituição comunitária ou qualquer membro da Comunidade prescreve três (3) anos após a data em que surgiu o direito de ação.

4. O Tribunal é competente para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado-Membro.

5. Enquanto se aguarda a criação do Tribunal Arbitral previsto no artigo 16.o do Tratado, o Tribunal tem competência para agir como árbitro para efeitos do artigo 16.o do Tratado.

6. A Corte é competente para conhecer de qualquer questão prevista em acordo, quando as partes prevejam que a Corte resolva os litígios decorrentes do acordo.

7. O Tribunal tem todos os poderes que lhe são conferidos pelas disposições do presente protocolo, bem como quaisquer outros poderes que possam ser conferidos por protocolos e decisões subsequentes da Comunidade;

8. A Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo tem poderes para atribuir ao Tribunal o poder de decidir sobre qualquer litígio específico que possa suscitar no Tribunal, para além dos especificados no presente artigo.

**Artigo 10.º: Acesso ao Tribunal**

1. O acesso ao Tribunal de Justiça está aberto às seguintes entidades

d) Indivíduos que apresentem um pedido de reparação por violação dos seus direitos humanos; a apresentação do pedido para o qual deve:

i) não ser anônimo; nem

ii) ser feitas enquanto a mesma questão tiver sido submetida à apreciação de outro tribunal internacional para decisão;

26. Assim, no que respeita à competência material, os textos aplicáveis são os produzidos pela Comunidade para as necessidades do seu funcionamento no sentido da integração económica: o Tratado Revisto, os Protocolos, as Convenções e os instrumentos jurídicos subsidiários adoptados pelas mais altas autoridades da CEDEAO. Por conseguinte, é a inobservância destes textos que justifica e fundamenta a ação judicial intentada perante o Tribunal de Justiça. Deste ponto de vista, o Tribunal deve determinar em que medida a petição que inicia a instância exige a aplicação destes textos. Na realidade, não faz qualquer exigência sobre qualquer texto comunitário. Moussa Léo Ké?ta queixa-se de ser vítima de uma injustiça cometida pelo seu Estado e do mau funcionamento ou mau funcionamento do sistema judicial do seu país. Nesta perspectiva, o Tribunal de Justiça comunitário é impotente: não pode pronunciar-se sobre as decisões dos tribunais nacionais. Na acepção do referido artigo 10º [sic], o Tribunal de Justiça da Comunidade só pode intervir quando esses tribunais ou partes em litígio o solicitem expressamente no estrito contexto da interpretação do direito positivo da Comunidade. Assim, a objeção levantada pela Defesa em relação à competência *ratione materae* do Tribunal deve ser declarada admissível.

**B) Quanto ao status do requerente**

27. Moussa Léo Ké?ta é uma pessoa singular de Direito Privado, cidadão comum do Estado do Mali.

28. As pessoas habilitadas a comparecer perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO - ou seja, as pessoas com legitimidade para recorrer ao Tribunal - são:

Os Estados membros da CEDEAOo

As instituições da CEDEAO

O pessoal da CEDEAO

Pessoas singulares e coletivas em processos de determinação de um ato ou inação de um funcionário comunitário que viole os direitos das pessoas singulares ou coletivas

Pessoas singulares e coletivas vítimas de violação dos Direitos Humanos

Os tribunais nacionais ou as partes interessadas, quando o Tribunal se deva pronunciar a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado, dos Protocolos ou do Regulamento.

29. Pode Moussa Léo Ké?ta justificar a sua existência em relação a estas pessoas e assim entrar num dos grupos acima mencionados? Sim, no sentido de que Moussa Léo Ké?ta é uma pessoa singular em Direito Privado.

30. Mas será que este estatuto o habilita a interpor uma ação, como esta, perante o presente Tribunal? Ao contrário de outros tribunais internacionais de justiça, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça comunitário, a CEDEAO, não possui, entre outros, competência para rever as decisões tomadas pelos tribunais nacionais dos Estados-Membros; não é nem um tribunal de recurso nem um tribunal de cassação (*cour de cassation*) perante os tribunais nacionais e, como tal, a ação do requerente não pode prosperar.

31. Ainda assim, o facto de um tribunal, decidindo em duas decisões contraditórias, conceder uma indemnização por danos a uma parte e depois reduzir a referida indemnização, não constitui fundamento suficiente para pedir uma reparação justa e equitativa? É o que afirma o Advogado do Requerente, Me Mamadou, quando recorda, no seu Memorial da Defesa, a questão dos Direitos Humanos.

**C) Competência do Tribunal de Justiça quanto aos Fundamentos e principais argumentos invocados na violação dos direitos humanos**

32. O Protocolo sobre o Tribunal Comunitário de Justiça, CEDEAO tal como alterado, estabelece nos seus artigos 9(4) e 4(d) [sic], a competência do Tribunal para tratar de assuntos relacionados com a violação dos Direitos Humanos (cf. supra).O artigo 19º do Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO prevê que: (...) O Tribunal examina o litígio que lhe é submetido em conformidade com as disposições do Tratado e do seu Regulamento de Processo (...).

A alínea g) do artigo 4.o do Tratado revisto estipula que: AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, na prossecução dos objetivos enunciados no artigo 3º do Tratado, afirmam solenemente e declaram a sua adesão aos princípios seguintes:

g) reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

33. Consequentemente, o Tribunal afirma a sua competência para decidir sobre questões relacionadas com a violação dos Direitos Humanos.

Mesmo assim, deve-se especificar o direito humano particular que foi violado? A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos consagrou direitos que a Comunidade Internacional se compromete hoje a classificar em direitos civis e políticos, por um lado, ou direitos económicos, sociais e culturais, por outro, sem esquecer outros direitos

considerados como sendo da terceira e quarta gerações. Cada um destes direitos foi descrito de forma a evidenciar claramente o seu conteúdo, importação e grau de satisfação, de modo a que qualquer ato da sua violação possa ser qualificado ou não como "violação dos direitos humanos".

34. No presente caso, o Advogado do Requerente não aponta nenhum direito específico; ele não especifica os direitos cuja violação pode ter sido cometida pelo Estado do Mali. No máximo, ele fala do comportamento e da atitude do referido Estado.

35. No entanto, o Tribunal deduz da decisão tomada pelo Supremo Tribunal do Mali que o que temos em mãos é um caso de danos sofridos pelo requerente em relação aos seus artefatos e pelos quais lhe foi concedida reparação. O Tribunal também considera que a referida reparação concedida pelo Supremo Tribunal do Mali, que pode não ter sido satisfatória para o requerente, constitui uma questão diferente. De qualquer modo, o Tribunal de Justiça já respondeu que não tem competência para decidir sobre decisões tomadas pelos tribunais nacionais dos Estados-Membros da Comunidade.

36. Assim, mesmo que o Tribunal de Justiça da Comunidade fosse competente para decidir em casos de violação dos Direitos Humanos, o Requerente não indicou qualquer prova de uma violação característica de um Direito Humano fundamental; e, na ausência de tal violação, o Requerimento deve ser declarado inadmissível.

37. No entanto, a situação do Requerente como funcionário público aposentado dá ao Tribunal a possibilidade de o isentar de suportar os custos.

**38. Por estas razões**

39. O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, CEDEAO, em audiência pública, após audição de ambas as Partes, em último recurso;

Tendo em conta o Tratado revisto da CEDEAO;

Tendo em conta o Protocolo AP1/7/91 relativo ao Tribunal;

Tendo em conta o Protocolo Suplementar de Janeiro de 2005;

Tendo em conta o Regulamento do Tribunal de Justiça de Agosto de 2003;

Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Tendo em conta a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981;

O Tribunal,

Declara que é incompetente pronunciar-se sobre a decisão do Supremo Tribunal do Mali relativa à violação dos direitos humanos;

O recurso é inadmissível no que respeita a uma violação que pode ser qualificada de violação fundamental dos direitos humanos;

Isenta a recorrente das despesas;

**Feito em Bamako, em 22 de Março de 2007.**

Os seguintes membros da Corte participaram da deliberação:

Juiz Hanisne N. Donli - Presidente

Juiz Awa Nana Daboya - Membro

Juiz Dirarou S. Sidibe - Membro

Athanase Atannon, Esq. - Escrivão